



Prefeitura do Município de Mafra

ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro.
TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-070 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 002/2022 Pregão Eletrônico RP nº 002/2022.

Objeto: Aquisição de brita graduada, pó de brita, saibro britado, bica corrida e pedra britada tipo 4 A, destinados a manutenção das vias públicas através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa solicita notas fiscais para comprovar o atestado técnico da apresentado pela empresa Paviplan, e problema ocasionado na etapa de lances pelo sistema da BLL.

DAS RESPOSTAS

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso com as devidas contrarrazões, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 135/2022 (anexo), em tempo foi solicitado manifestação da Secretaria Solicitante, ofício 0341/2022/SMADU (anexo).
Após análise, será mantida a habilitação da empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que a empresa atendeu o presente Edital, e quanto ao Sistema da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, está previsto no item 5.9 que as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão são de responsabilidade do licitante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar o recurso da requerente.

Mafra 03 de março 2022.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 135/2022

Processo Licitatório n. 002/2022
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 002/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 002/2022 – Aquisição de Pedras.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 0069/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Extração de Areia Fundação Ltda., participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 002/2022 – Processo Licitatório n. 002/2022, relacionado a “*aquisição de brita graduada, pó de brita, saibro britado, bica corrida e pedra britada tipo 4 A, destinados a manutenção de vias públicas(...)*”.

Alega a empresa recorrente que a empresa Paviplan Pavimentações Ltda., habilitada provisoriamente em primeiro lugar, deixou de cumprir com todas as normas previstas em Edital, apresentando documentação incompleta ou deixando de apresentar documentos que comprovem sua capacidade técnica para fornecer o material licitado, sustentando, ainda, que fora prejudicada em virtude de instabilidade do sistema BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Instada a se manifestar, a empresa Paviplan Pavimentações Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Desta feita, cabe apontar que o prazo para recursos ao pregão de registro de preços é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia de início e inclui-se o do vencimento.

No caso vertente, a data inicial para apresentação de recursos se deu no dia 11/02/2022 (sexta-feira), sendo o último dia para recursos em face do pregão em questão o dia 16/02/2022 (quarta-feira), pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.”**. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, em primeiro momento, insurge a Recorrente em face dos atestados de capacidade técnica aprestados pela Paviplan Pavimentações Ltda., apontando que os mesmos não correspondem à realidade, o que não merece prosperar.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Conforme se verifica do item 1.2.2, letra E do presente edital, a exigência se refere a apresentação de *“01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou provado emitidos em papel timbrado e com indicação do CNPJ, onde a assinatura deverá estar devidamente identificada, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”*

Desta forma, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que a empresa Paviplan Pavimentações apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica em relação ao objeto licitado, não sendo as alegações formuladas pela recorrente suficientes para desabonar a capacidade de empresa recorrida.

Ademais, verifica-se ainda, que os atestados de capacidade técnica se encontram devidamente assinados e indicam os respectivos CNPJ'S das empresas atestantes, em conformidade com as exigências editalícias.

Quanto a solicitação realizada pela empresa recorrente no tocante a apresentação de nota fiscal correspondente aos atestados de capacidade técnica, não assiste razão, vez que o edital não prevê tal necessidade, sendo presumida a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, qual respondem por estes.

Superada esta questão, de igual forma não merece prosperar as alegações realizadas pela recorrente quanto aos prejuízos decorrentes de suposta instabilidade do sistema Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Isso por que o Edital é claro ao prever em seu item 5.9 que:

5.9. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.

Ademais, verifica-se ainda, que tão somente a empresa recorrente insurgiu quanto a instabilidades no sistema, sendo que as demais licitantes participaram normalmente da fase de lances, sem apresentar qualquer óbice quanto ao sistema utilizado e supostas instabilidades.

Desta feita, verificado que a empresa Pavipan Pavimentações Ltda. cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa B Extração de Areia Fundão Ltda., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a classificação da empresa Pavipan Pavimentações Ltda, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de classificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos objetos do caso em tela.

É o parecer.

Mafra/SC, 23 de fevereiro de 2022.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK
LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
CN=C=HR, O=CP-Brasil, OU=AC CAB,
OU=070101000101, OU=Assinatura Tipo
AS, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN
HORNICK
- Razão: Eu sou o autor deste documento
- Localizado sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.23 11:45:59-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 11.1.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Ofício n.º 0341/2022/SMADU

Mafra, 03 de Março de 2022.

Ilmo. Sr.

FABIANO MAURÍCIO KALIL

Departamento Municipal de Licitações/PMM.

Assunto: Pregão Eletrônico 002/2022.

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção ao Ofício 018/2022, venho através deste para informar a Vossa que estamos de acordo com a improcedência do recurso interposto pela empresa Extração de Areia Fundação Ltda., acompanhando o parecer jurídico da Procuradoria Municipal referente as razões e contrarrazões do Pregão Eletrônico 002/2022.

Sem mais para o momento,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano